

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Avenida das Américas, 700/Bl. 8 – Sl. 315 D/E
Shopping Città América, barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ

Tel./Fax: (21) 2240-5566
e-mail: stjdhb@cassettari.adv.br

PROCESSO Nº 1122.306

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Infratores: Flavia Themudo Guida e Mauricio Alexandre

Comissão Disciplinar

Relatora: Eliane de Orione Arraes

Vistos, etc...

Cuida-se de documentação recebida neste Tribunal, encaminhada ao presidente da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) por seu diretor de volteio, dando conta da ocorrência de suposta irregularidade cometida pela sra. Flavia Themudo Guida, ao solicitar à CBH a emissão de passaporte para o cavalo de nome Le Grand, ante a necessidade de apresentar documento do animal em torneio estadual e nacional realizado na Hípica Manège Alphaville – São Paulo, em 18 de abril de 2010.

Conforme notícia o senhor diretor de volteio o animal já possuía documentação e registro anterior na CBH, o que evidenciaria a irregularidade, além da declaração assinada pela sra. Flavia, em formulário padrão utilizado pela CBH para solicitação de passaporte, de que o animal seria de sua propriedade.

A existência de passaporte anterior teria sido apontada pela veterinária responsável pelo mencionado torneio, que informou já haver tratado do animal no passado, reconhecendo-o como um cavalo que fora importado por 3 senhores e que pertencia no momento a outra pessoa, de nome Kalina Proponof.

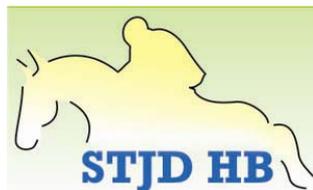
Refere também a notícia, que o animal esteve estabulado desde que chegou, na Sociedade Hípica Paulista (SHP), devendo o seu histórico ser do conhecimento da sra. Flavia Themudo e do veterinário daquele clube que assinou o passaporte.

Informa-se ainda, que embora se trate de um animal da raça sela belga, lê-se no novo passaporte emitido que é um "SRD" – sem raça definida.

Foram os autos remetidos à douta Procuradoria que ofereceu denúncia requerendo a condenação de Flavia Themudo Guida à pena dos artigos 191 e 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, bem como a condenação do médico-veterinário Maurício Alexandre à pena do artigo 235 do CBJD.

Veio aos autos a defesa para os denunciados.

É o relatório.



Antes de adentrar o mérito desejo registrar a lamentável banalização a que tem sido submetido documento de tão significativa importância como o passaporte equino. O Ministério da Agricultura o instituiu pela Portaria nº 9, de março de 1997 e delegou para a Confederação Brasileira de Hipismo a sua emissão e o seu controle.

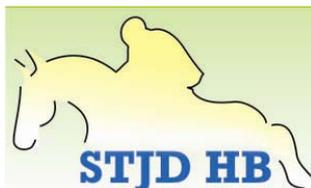
O passaporte deve conter informações esportivas, sanitárias e profiláticas em dia, de modo a propiciar aos "proprietários, cavaleiros e criadores segurança e certeza de que o cavalo estará sempre em ambientes controlados e saudáveis e constantemente examinado por veterinários autorizados." (*site da CBH*)

Em outro processo deste Tribunal em que tive ocasião de atuar como relatora - Nº 1122.260 – havia 3 pessoas indiciadas por serem proprietárias de um determinado cavalo. O acaso fez com que eu conhecesse a sucessão de proprietários daquele cavalo que, entretanto, não estava devidamente registrada em seu passaporte, como soe acontecer. Na decisão essa questão foi discutida e o sr. presidente deste colegiado determinou que se oficiasse à CBH, recomendando alertar a comunidade hípica sobre a necessidade e a conveniência de adotar rigor nos registros atinentes aos animais. Ao vender um veículo, apressamo-nos em registrar a transferência de propriedade, temerosos de possíveis sanções. O mesmo deveria acontecer com os cavalos.

Não é o que ocorre e situações como a que deu ensejo ao processo ora em julgamento são bem corriqueiras. O que se verifica é que os cavalos mudam de dono constantemente, são vendidos ou doados e seus documentos perdem-se, extraviam-se sem nenhum problema, pois quem precisar de um passaporte pode comprá-lo a qualquer momento, responsabilizando-se mediante o preenchimento de um simples formulário. Não há o hábito, no meio hípico, de fazer acompanhar sempre os cavalos de seus respectivos passaportes. Estes documentos só são lembrados quando a participação em provas os exige, pois até para viajar os cavalos podem prescindir deles, desde que apresentem Guia de Trânsito Animal.

Há lamentáveis casos de cavalos que "mudam de nome" e recebem novos passaportes com o fito de ocultar-lhes um histórico não muito honroso no esporte, de modo a serem negociados a preços irrealistas. Não há também o hábito de comunicar o óbito de animais ao órgão emissor de passaportes, a fim dar baixa no documento.

Nem sempre há intenção escusa nesse comportamento. É muito comum nas escolinhas de equitação o recebimento de doação informal de animais que ali passam a trabalhar "rebatizados" com outro nome. Já vi cavalo mudar de nome para aproveitar a plaqueta na porta da cocheira em que consta o nome do ocupante anterior! É questão cultural no nosso meio e que esperamos possa agora começar a mudar com a obrigatoriedade de implantação de *chip*.



Parece que não há efetivo controle da emissão de passaportes e enquanto todos os cavalos envolvidos no esporte não estiverem devidamente “chipados” e registrados na CBH em um completo banco de dados que contenha o currículo esportivo, dominial e sanitário, haverá lugar para este estado de coisas.

É neste cenário que passo a decidir.

No dia 7 de maio de 2010 o sr. diretor de volteio deu notícia ao presidente da CBH dos fatos que considerou irregulares e que teriam ocorrido no dia 18 de abril de 2010, por ocasião do torneio no Manège Alphaville, no qual era necessário apresentar passaporte dos cavalos para participar da competição.

Verifica-se dos documentos inseridos nestes autos que a CBH emitiu o passaporte de nº 21714, em 15 de abril de 2010 para um cavalo de nome “Legrand”, com as características declaradas pela pessoa que na ocasião detinha a posse do animal, sra. Flavia Themudo Guida e que se apresentou como sua proprietária.

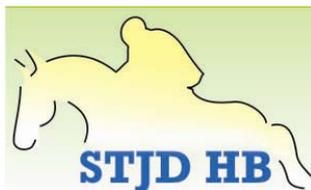
Posteriormente, em 26 de abril de 2010, 11 dias após a emissão do documento, foi assinada pelo dr. Maurício Alexandre, veterinário, a resenha gráfica, inserindo no passaporte as características atinentes ao cavalo, o que deve ser necessariamente executado na presença do animal, posto tratar-se de um “retrato” de marcas e minúcias físicas que o individualizam. Na cópia deste passaporte que está nos autos lê-se “SRD” no local destinado à indicação da raça (fl. 7). Afirma a defesa que o dr. Maurício teria sido orientado pela responsável pelo setor de passaportes da Federação Hípica Paulista, sra. Dina Fonseca Aranha a retificar esse dado, mudando a palavra “SRD” para “sela belga”, mediante o uso de corretivo.

Ao dr. Maurício, bem como à sra. Dina, pessoas com vasta vivência no esporte hípico, competiria conhecer as claras orientações acerca da emissão de passaportes que se encontram no *site* da CBH na Internet, onde se lê que o passaporte não deve conter qualquer rasura e caso aconteça do veterinário errar a resenha, o proprietário deverá solicitar 2ª via do documento à CBH ou à Federação.

Não sendo portanto o dr. Maurício neófito no preenchimento de passaportes, seria de esperar que procedesse ao menos com mais cautela. Vê-se agora denunciado pela ilustre Procuradoria da Justiça Desportiva como incurso nas penas do art. 235, que assim determina:

Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.



Embora lamente o descuido do veterinário ao rasurar o documento, não reconheço tipicidade em sua conduta, pois sua intervenção no passaporte nº 21714, do Legrand, deu-se em data posterior – oito dias após - à da competição de que o cavalo participaria, não sendo portanto capaz de propiciar vantagem indevida a ninguém.

A denúncia imputa a Flavia Themudo Guida a prática das infrações descritas nos artigos 191, II e III, bem como no art. 234 a seguir transcritos:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

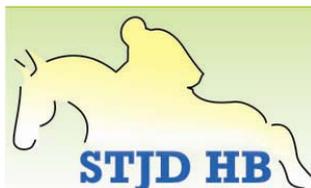
§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.



§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão judicante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

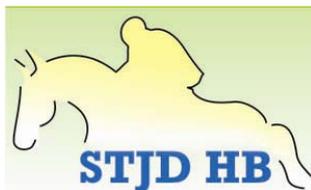
Verifica-se que a denunciada de fato requereu a emissão de passaporte, assinando para tanto a declaração contida no formulário padrão da CBH, de que o animal lhe pertencia e que não possuía documentação genealógica. Sendo assim tratava-se, em princípio, de animal SRD. Conforme afirma a defesa, a denunciada teria perguntado à responsável pela emissão do documento se tinha notícia de passaporte anterior, recebendo resposta negativa.

Encontra-se nos autos (fls. 53) documento juntado pela defesa em que a sra. Dana Calina Prodanof, penúltima proprietária de Le Grand declara que o doou à sra. Flavia Themudo Guida, sem contudo entregar-lhe o respectivo passaporte ou o registro genealógico do animal, no habitual modo a que me referi anteriormente.

Se o animal pertencia à denunciada e ela não possuía qualquer documento que o comprovasse, só lhe restava o caminho da declaração. Não é negada a autoria, bem como a materialidade, presentes os documentos comprobatórios da solicitação de passaporte à CBH. Entrevejo tipicidade na prática de infração descrita no art. 235, ao “inserir em documento público... declaração diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-la perante... entidade desportiva”. A informação diversa resume-se à nacionalidade do animal – “produto nacional”, expressão que já vem impressa no formulário da CBH (fl. 3).

Não enxergo a intenção de infringir ou a consciência do ilícito, o *animus* inerente ao dolo. Se soubesse da existência de passaporte anterior, a amazona e seu animal já estariam habilitados a concorrer no torneio, mediante o simples pedido de segunda via, pois a participação na prova exigia apenas a exibição do passaporte, não a comprovação da propriedade. Houvesse intenção de obter vantagem ilícita não haveria a denunciada de declarar o mesmo nome do animal em questão. Vejo em sua conduta, antes, o reflexo do frágil controle sobre documentos expedidos pela CBH, bem como da enraizada cultura entre proprietários, criadores e atletas de não reconhecer o valor desses documentos.

Desse modo, embora a sra. Flavia Themudo Guida tenha solicitado novo passaporte para animal que já fora registrado anteriormente, o documento gerado, o novo passaporte, não contém informação ou fato falso relevante. O animal corresponde à resenha gráfica e descritiva e pertence a Flavia Themudo Guida. O único dado destoante é o campo relativo à raça, que não muda em nada as minuciosas características indicadas. Cabe indagar se a autora da ação quis ou não praticar o ato qualificado como infração. Não vislumbro intenção de



delinquir, nem evidência de que a conduta se tenha revelado efetivamente danosa.

As decisões devem fundar-se na certeza dos fatos, não podendo subsistir decisão condenatória fundamentada na dúvida. Assim é que me vejo convencida de que não há nos autos provas suficientes para justificar decreto condenatório contra a denunciada, por falta de culpa (dolo), razão pela qual invoco o princípio *in dubio pro reo* para propor a sua absolvição das imputações que lhe foram formuladas.

É como voto.

Rio de Janeiro
Em 15 de setembro de 2010.

Eliane de Orione Arraes
Relatora